

EMENDA N° 12

(à PEC nº 89, de 2007)

Dê-se ao § 2º do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma prevista no art. 2º da PEC nº 89, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 95.

.....
§ 2º A alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento em 2008, de vinte e oito centésimos por cento em 2009, de dezoito centésimos por cento em 2010, de oito centésimos por cento em 2011, mantida, para fins de destinação do produto da arrecadação, a mesma proporção decorrente da aplicação do § 2º do referido art. 84. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade clama, em uníssono pela redução da carga tributária que, em 2006, atingiu o elevado patamar de 34,2% do Produto Interno Bruto, posicionando o Brasil no desconfortável primeiro lugar dentre os países em desenvolvimento que mais oneram os seus cidadãos.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) foi instituída em janeiro de 1997, num momento de grave desequilíbrio orçamentário, e seus recursos se destinavam, exclusivamente, às ações e serviços de saúde. A carga tributária era de 26,8% em 1996.

Hoje, com a inflação domada e o equilíbrio orçamentário restabelecido, só se justifica prorrogar a CPMF por mais quatro anos, caso sua alíquota seja, progressivamente, reduzida. Quatro anos são mais que suficientes para que os Poderes Executivo e Legislativo levem a cabo uma reforma tributária, que possa ser implementada já no próximo governo.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM